



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 7.559, DE 2014.

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Flávia Moraes apresenta projeto de lei que institui o Fundo Nacional para a Proteção dos Direitos da Mulher. Afirma que, apesar dos avanços sociais e econômicos do país, as mulheres carregam ainda o fardo da pobreza, da desigualdade e da violência.

Registra a autora o compromisso do país com a promoção dos direitos da mulher, por haver internalizado importantes tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Lembra a adoção de outras medidas, tais quais a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (em 1985) e a Secretaria de Políticas para a Mulher (em 2003).

Ressalta, contudo, a persistência de obstáculos para a adequada tutela do direito das mulheres, entre eles a carência de recursos de que dispõe o Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Assim, com a finalidade de propiciar meios para a melhor elaboração e execução de políticas que visem à eliminação de toda forma de discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, propõe a criação do mencionado Fundo.

De acordo com a proposta, a receita do fundo pode provir de contribuições de pessoas físicas ou jurídicas (admitida a dedução do imposto de renda); do resultado de aplicações do governo e de organismos internacionais, entre outros.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição apresentada pela nobre autora é revestida de pleito justo e legítimo, perseguido pelas mulheres brasileiras que merecidamente pugnam pela ampliação e consolidação de direitos que permita-lhes o exercício democrático e isonômico da justiça social e das políticas nacionais.

Por outro lado, o nobre relator ao aprovar a proposta integralmente, endossa tal pleito de forma igualmente nobre e legítima.

Entretanto, há lacunas que merecem ser preenchidas de modo a evitar um possível desvirtuamento da intenção do legislador quando a Lei estiver em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não é possível que o Parlamento se torne refém das mais diversas interpretações que se puderem extrair da legislação e observe passivamente o desvirtuamento tardio daquilo que tentou implementar como medida legislativa efetiva.

Verificamos que há no texto, tal como proposto, a possibilidade da utilização do Fundo para a construção de abortórios e promoção das políticas de implantação e liberação da prática do aborto no Brasil.

Certo é que não há consenso sobre o tema no Parlamento e que a intenção da proposta da nobre autora passa ao largo de tratar de tão espinhoso tema.

Deste modo, é importante que se garanta de forma clara e explícita que a Lei não seja desvirtuada.

Além disso, por oportuno e por se tratar de texto harmônico com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Constituição Federal, é que a legislação pode auxiliar a garantia da inviolabilidade à vida plena em uma perspectiva que contemple as mulheres com os justos investimentos que serão salutares em sua luta democrática pela ampliação da igualdade de direitos e manutenção das conquistas sociais que com muito custo e a passos lentos alcançaram.

Por todas essas razões, com o respeito devido aos posicionamentos em sentido diverso, solicito o apoio dos meus pares para que a aprovação do Projeto de Lei nº 7.559/2014 se dê na forma do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2015.

FLAVINHO

Deputado Federal
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 7.559 / 2014

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. Nenhum dos recursos especificados nesta lei pode ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado.

Parágrafo único. Observados os critérios para investidura na função, é reservada aos representantes das entidades cuja finalidade seja a defesa da vida do nascituro ao menos uma vaga de membro nos Conselhos dos Direitos da Mulher.

Art. 3º. O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;
.....” (NR)

Art. 4º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 5º. A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 6º. É obrigatória a inclusão mensal das receitas e dos valores utilizados do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher em Portal de Transparência virtual com acesso irrestrito a toda sociedade.

Parágrafo Único. Deverão constar do Portal de Transparência, além de outras informações pertinentes, a origem, a discriminação pormenorizada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das ações contempladas, o montante e os rendimentos de todos os recursos captados pelo Fundo, bem como o destino das aplicações que forem feitas, além do teor e referências de todas as menções referentes ao Fundo que porventura sejam publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 12 de agosto, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP